



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 197711/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC
INTERESSADO: FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2159/25 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. Inexistência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, referente ao exercício financeiro de 2024¹, de responsabilidade do Sr. Fernando Raimundo Schunig.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, em seu Relatório Anual (peça 33), informou não ter identificado achados de fiscalização.

A Coordenadoria de Contas, mediante a Instrução nº 112/25-CCONTAS (peça 34), manifestou-se conclusivamente pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 569/25-6PC, peça 35).

É o relatório.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
182078/21	FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG	2020	DP	NESTOR BAPTISTA	25/08/2021	Regular
200231/22	FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG	2021	DP	IVAN LELIS BONILHA	10/11/2022	Regular com ressalva
207841/23	FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG	2022	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	05/10/2023	Regular
204625/24	FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG	2023	DP	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	17/07/2024	Regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em seu Relatório Anual, a 4ª Inspeção de Controle Externo informou que, para o exercício financeiro de 2024, não foram identificados achados de fiscalização relativos às atividades da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil.

A documentação enviada atendeu ao estabelecido pela Instrução Normativa nº 190/2024 desta Corte e, com efeito, a análise efetuada pela Coordenadoria de Contas sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão evidenciou a inexistência de impropriedades.

Nessa toada, após exame acurado do teor das peças processuais, em consonância com os opinativos técnico e Ministerial, firmo entendimento pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, referentes ao exercício financeiro de 2024;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;